



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06837/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Gestor: Hallan Olympio Francisco da Silva (ex-gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01712/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Hallan Olympio Francisco da Silva.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 165/172, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, nº 11/2019 de 29/11/2019, estimou as transferências em R\$ 882.265,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 840.970,32, correspondente a 95,32% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 824.001,77, correspondente a 93,40% do valor fixado e representa 97,98% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,85% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 60,07% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06837/21

6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara ficou dentro do limite fixado no art. 29, VI da CF/88;
7. As contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;
8. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 616.329,00, representando 3,39% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
9. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;
10. Não há registro de denúncias no exercício;
11. Destacou a seguinte irregularidade:
 - 11.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

O ex-presidente da Câmara Municipal, Sr. Hallan Olympio Francisco da Silva foi regularmente citado para apresentar defesa, todavia deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01331/21, fls. 183/186, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a. REGULARIDADE, com RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Caturité, de responsabilidade do Sr. Hallan Olympio Francisco da Silva;
- b. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- c. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no valor total de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), em decorrência do reajuste inconstitucional, na mesma legislatura, da remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Caturité; e
- d. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Caturité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A única irregularidade apontada pela Auditoria diz respeito à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Consoante o Órgão de Instrução, os subsídios mensais percebidos pelos vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06837/21

(Vereador – R\$ 3.600,00), em R\$ 220,00, descumprindo o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 293/2016, de 26 de outubro de 2016, fls. 160/161, para a Legislatura 2016/2020, fixou a remuneração mensal dos vereadores em R\$ 5.000,00 e a do presidente da Câmara Municipal em R\$ 10.000,00.

Conforme o registrado no SAGRES, no exercício de 2020, o subsídio mensal recebido por cada vereador foi de R\$ 3.700,00, nos meses de janeiro a maio, e de R\$ 3.820,00 nos demais meses, portanto, dentro do valor fixado na Lei Municipal nº 293/2016.

Ademais, conforme o relatório da Auditoria, a remuneração dos vereadores ficou dentro do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88.

Salienta-se que, em caso análogo, cotejado no Processo TC 03767/21, o entendimento da 2ª Câmara desta Corte de Contas foi pela regularidade da remuneração percebida pelos vereadores.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara julgue regular a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Caturité, de responsabilidade do Sr. Hallan Olympio Francisco da Silva.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06837/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Caturité, de responsabilidade do Sr. Hallan Olympio Francisco da Silva.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO